

INDICE

ARTIGOS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR..... 1º

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS.....2º

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - HIPOTESE DE INCIDENCIA.....3º AO 6º

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....7º

SEÇÃO III - BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....8º A 12

SEÇÃO VI - LANÇAMENTO.....13 A 16

SEÇÃO V - DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL.....17

SEÇÃO VI - ARRECADAÇÃO.....18 A 19

SEÇÃO VII - ISENÇÕES.....20

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - HIPOTESE DE INCIDENCIA.....21 A 23

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....24 A 27

SEÇÃO III - BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....28 A 32

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....33 A 41

SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO.....42

SEÇÃO VI - DA ESCRITA FISCAL.....43

SEÇÃO VII - ARRECADAÇÃO.....44 A 46

SEÇÃO VIII - ISENÇÕES.....47

CTM/SGP

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA.....48 A 54
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA.....55 A 57
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO58 A 59
SEÇÃO IV - DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.....60 A 61

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I - DA INCIDENCIA.....62 A 63
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO.....64
SEÇÃO III - DA AVALIAÇÃO.....65
SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE.....66 A 67
SEÇÃO V - DA ALIQUOTA.....68
SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO.....69 A 74
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES.....75

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

SEÇÃO I - DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES.....76 A 82
SEÇÃO II - BASE DE CALCULO E ALIQUOTA.....83
SEÇÃO III - LANÇAMENTO.....84
SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO.....85 A 86

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA PELO EXERCICIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

SEÇÃO I - DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES.....87 A 97



CTM/SSP

SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	98 A 100
SEÇÃO III - LANÇAMENTO.....	101
SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO.....	102
SEÇÃO V - ISENÇÕES.....	103

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	104
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	105
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO.....	106
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	107 A 110
SEÇÃO V - DO PAGAMENTO.....	111

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	112 A 116
----------------------------	-----------

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.....	117
---	-----

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - SUJEITO PASSIVO.....	118 A 119
SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE.....	120

CTM/SGP

SEÇÃO III - CAPACIDADE TRIBUTARIA.....121

SEÇÃO IV - DOMICILIO TRIBUTARIO.....122 A 126

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I.....127 A 130

TITULO III

CRÉDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

LANÇAMENTO.....131 A 141

CAPITULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO.....142 A 145

CAPITULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO.....146 A 162

CAPITULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO.....163 A 168

CAPITULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTARIO.....169 A 171

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO.....172 A 179

CAPITULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇÃO I.....180 A 203

SEÇÃO II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA.....204 A 208

SEÇÃO III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA.....209 A 213

CTH/SGP

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DA CONSULTA.....214 A 219

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA.....220 A 227

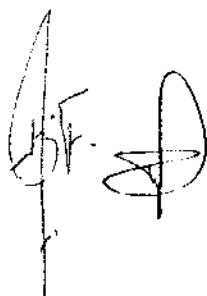
CAPITULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS.....228 A 231

CAPITULO V

INFRACÇÕES E PENALIDADES.....232 A 239

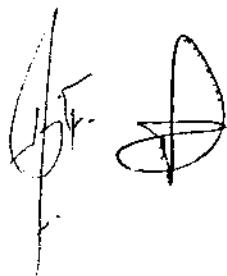
DISPOSIÇÕES FINAIS.....240 A 252

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the lower-left quadrant of the page.

CTM/SCP

ANEXOS

- ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
- ANEXO II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.
- ANEXO III - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL.
- ANEXO IV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.
- ANEXO V - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS; ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.
- ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS.
- ANEXO VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.
- ANEXO VIII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO
- ANEXO IX - TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO.
- ANEXO X - TABELA DE VALORES DE TERRENOS.



CTM/SGP

LEI Nº 648/90

INSTITUI O NOVO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

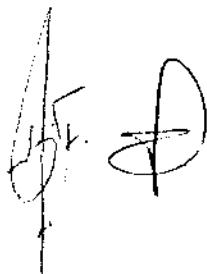
Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c. sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, exceto óleo diesel;
- d. sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

II - TAXAS:

- a. pela utilização de Serviços Públicos;
- b. decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia.



III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 39 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 29 - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 59 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 19 - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 29 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 69 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 19 - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.



Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a estes; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o valor do terreno, observado a tabela de valores de construção anexa a esta Lei.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a esta Lei.

Parágrafo 1º - A porção de terra nua contínua com mais de 5000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e, a área excedente a este limite, será corrigida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação dos BTN's (BONUS DO TESOURO NACIONAL) no período, ou de outro indicador oficial de correção monetária que vier a substituí-lo.

Art. 11 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno, segundo a definição feita no parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

II - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 10 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 2% (dois por cento), ressalvando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.



Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

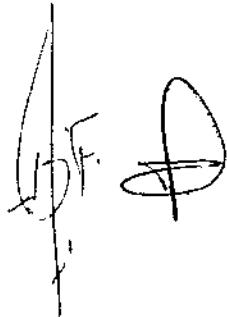
Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 20.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:



- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - edificado, de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira, ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida.
- VII - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;



c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

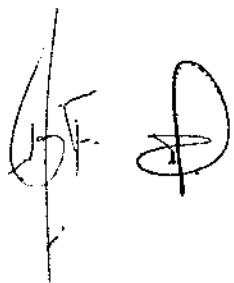
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

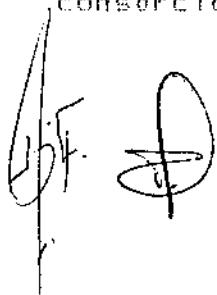
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis - inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.



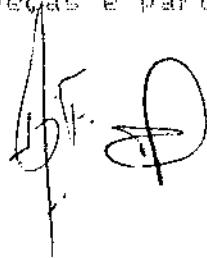
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação, e reformas de edifícios, estradas, pontes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.



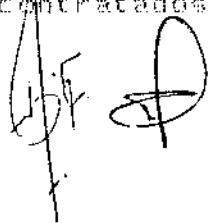
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.



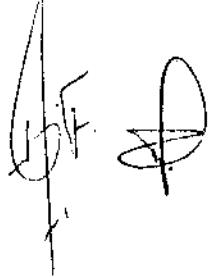
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços aeroportuários; utilização de aeroporto e serviços acessórios.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).



- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizarem de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.



Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras a que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o Valor de Referência previsto para a região.



II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência previsto para a região, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 19 - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 20 - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

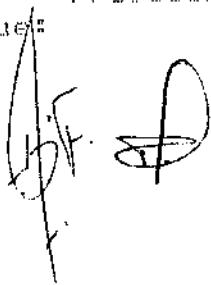
Parágrafo 39 - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 19 - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 20 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:



- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão especial designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.



Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

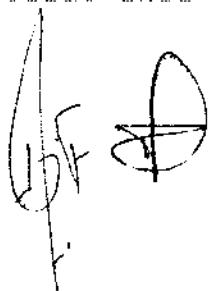
Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.



Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime por estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.



Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados, pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º - O poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 43 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 49 - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 50 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 51 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 48.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 52 - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos;
- II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 53 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um Valor de Referência;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

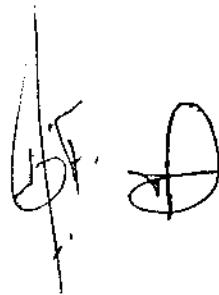
Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - Ficam isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- d. prestados por agentes credenciados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião de realização de censos agropecuários, censos econômicos e recenseamentos gerais.



Art. 54 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 56 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 57 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) e incide sobre os seguintes produtos:

- I - gasolina, inclusive de aviação;
- II - querosene, inclusive de aviação;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V - álcool etílico anidro combustível - AEAC;

Art. 54 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 56 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 57 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) e incide sobre os seguintes produtos:

- I - gasolina, inclusive de aviação;
- II - querosene, inclusive de aviação;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V - álcool etílico anidro combustível - AEAC;

Seção III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 58 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo fornecido pela Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 59 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado, Municípios e o Conselho Nacional do Petróleo (CNP), ou seu sucessor legal, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Seção IV

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 60 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Art. 61 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

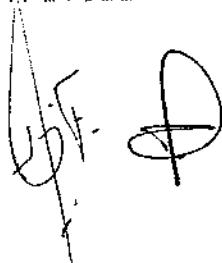
Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMOVEIS

Seção I

DA INCIDENCIA

Art. 62 - O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis incide sobre:



- I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil.
- II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, aquela que obtiver maior soma da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos.

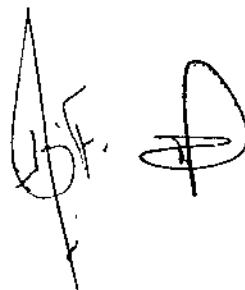
Parágrafo 4º - A preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Seção II

DA BASE DE CALCULO

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:



- I - na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, o preço pago, se este for maior.
- II - nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, o número de unidades de referência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente à data do pagamento do imposto.

Seção III

DA AVALIAÇÃO

Art. 65 - A avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único - Caberá ao Setor Tributário da Prefeitura proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Chefe do Serviço de Fazenda.

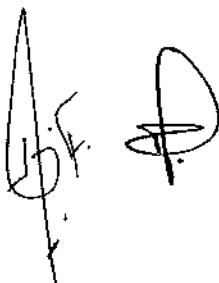
Seção IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 66 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Art. 67 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.



- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V

DA ALIQUOTA

Art. 68 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380/64 de 21 de agosto de 1964, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) da parte efetivamente financiada.

Seção VI

DO PAGAMENTO

Art. 69 - O imposto será pago:

- I - antes da data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

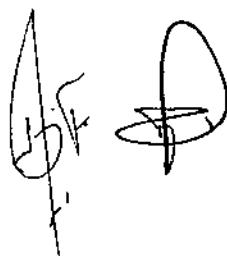
Art. 70 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 71 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 72 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto ou da certidão referidas no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como, proceder suas transmissões, conforme dispõe esta Lei.

Art. 73 - Estão sujeitos ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), aplicada sobre o valor do imposto com base em avaliação atualizada:

- I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 72.



- II - o servidor e a autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.

Art. 74 - Os tabeliães e os titulares de Cartório de Registro Geral de Imóveis são obrigados a apresentar à Fazenda Municipal, periodicamente, relação das escrituras lavradas ou registradas.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 75 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Título II

DAS TAXAS

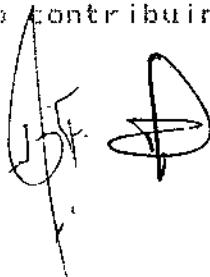
Capítulo I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:



- I - coleta de lixo
- II - limpeza pública
- III - conservação de vias e logradouros públicos
- IV - iluminação pública

Art. 77 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 78 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Art. 79 - Não estão contidas nos serviços descritos nos artigos 77 e 78, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizados em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 80 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. acondicionamento do meio fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

Art. 81 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores, e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 82 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 83 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

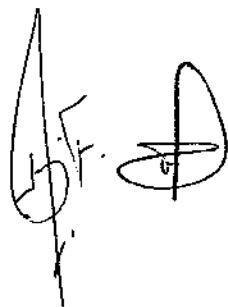
- I - em relação ao serviço de coleta de lixo, em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII a esta Lei.
- II - em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 6% (seis por cento) do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.
- III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.
- IV - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 6% (seis por cento) sobre o Valor de Referência, por metro linear de testada do lote vago beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóveis com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 84 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.



Seção IV

ARRECADACÃO

Art. 85 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 86 - Em relação à taxa de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, a mesma será lançada e arrecadada em conformidade com o convênio celebrado com a empresa concessionária do serviço.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

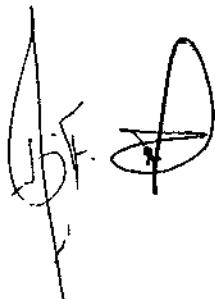
Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 87 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.



Art. 88 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 89 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 90 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 91 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 88.



Art. 92 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 93 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

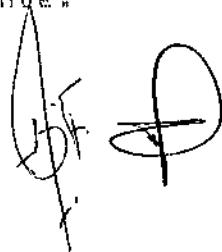
Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 94 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 103 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.



Art. 95 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 96 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 97 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 87 desta Lei.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 98 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência previsto para a região.

Art. 99 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 100 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.



Seção III

LANÇAMENTO

Art. 101 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

ARRECAÇÃO

Art. 102 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 87, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

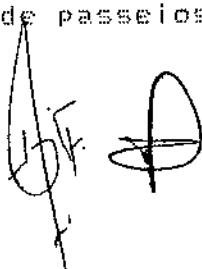
Parágrafo único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

ISENÇÕES

Art. 103 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;



- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo único

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 104 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CALCULO

Art. 106 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 107 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Poder Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias.

Art. 108 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

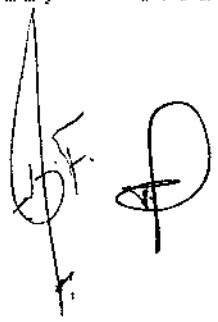
Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 109 - O montante da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado ao máximo de 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 110 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;



- b) quando pré-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

DO PAGAMENTO

Art. 111 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Poder Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 112 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

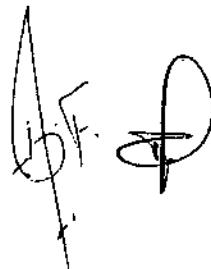
Art. 113 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 114 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;



II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data nele prevista.

Art. 115 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 116 - interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II

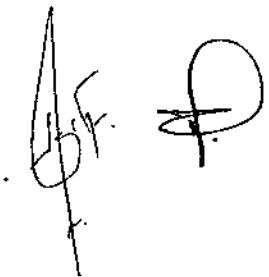
OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Capítulo I

Art. 117 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Art. 118 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

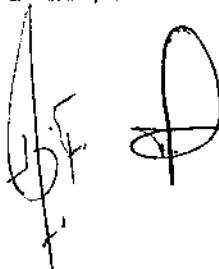
Art. 119 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 120 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;



- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 121 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 122 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 123 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 124 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 125 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 126 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

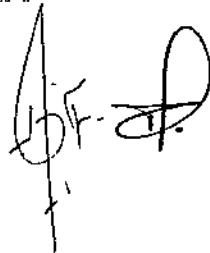
Seção I

Art. 127 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 128 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 129 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 130 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III

CREDITO TRIBUTARIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 131 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

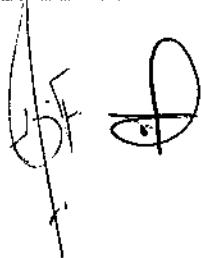
Art. 132 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 133 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 134 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 135 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:



- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 136 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 137 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em recusa de seu recebimento.

Art. 138 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 139 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;



IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 140 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 141 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 142 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 143 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 144 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 145 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 146 - Extinguem o crédito tributário:

Handwritten signature and initials, possibly 'J.F.' and a stylized 'D' or 'P'.

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 133 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do artigo 150;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 147 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no artigo 138.

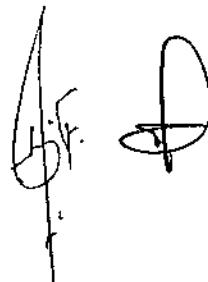
Art. 148 - Os créditos não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 149 - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 150 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 151 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

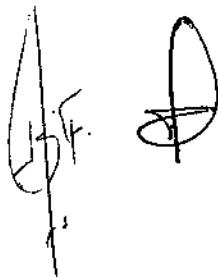
Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 152 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 151, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 151, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Art. 153 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 154 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 155 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 156 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 157 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 158 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência de que trata o artigo 243;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 159 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

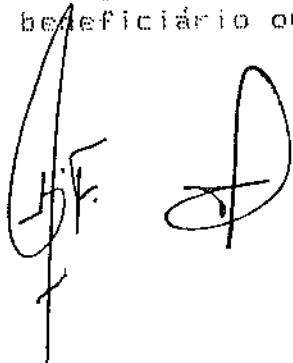
Art. 160 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.



- b. durante o prazo de concessão da renissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 161 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 162 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 163 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 164 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 165 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



Art. 166 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 19 - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 20 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 167 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 168 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.



Parágrafo 19 - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 20 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 169 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 170 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 171 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 172 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 173 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 174 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

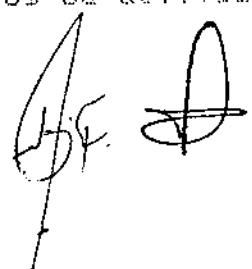
Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 175 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 176 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



Parágrafo único - Excetuan-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 177 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 178 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 179 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I

Art. 180 - A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 181 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 182 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 183 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 184 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 185 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 186 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 187 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 188 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 189 - Conformando-se autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzida de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 190 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 191 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 192 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

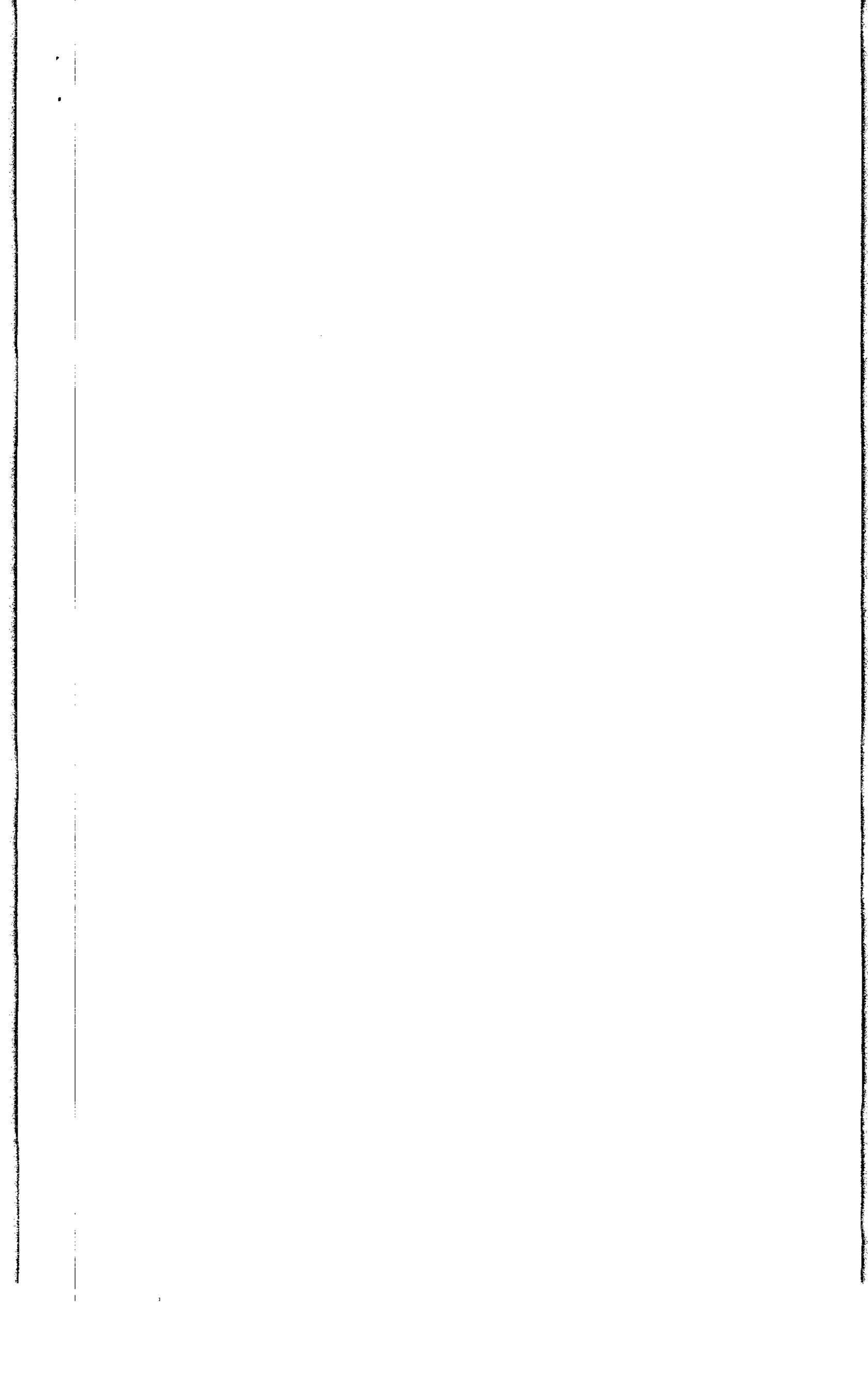
Art. 193 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 194 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 195 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 196 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.





Art. 197 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 198 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 199 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 200 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 201 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 221.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 202 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 203 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II - em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 204 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 205 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 206 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

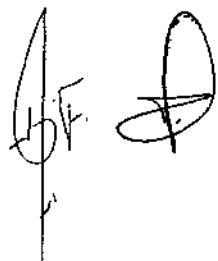
Art. 207 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 208 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 (uma) vez o Valor de Referência.
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA



Art. 207 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 210 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 211 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 212 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 213 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 214 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 215 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 216 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 217 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 218 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multas, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 219 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

DÍVIDA ATIVA

Art. 220 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 221 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

Art. 222 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 201.

Art. 223 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 224 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 225 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

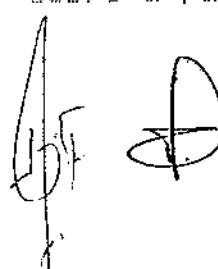
- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O Termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 226 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the main text.

Art. 227 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 148, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Capítulo IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 228 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

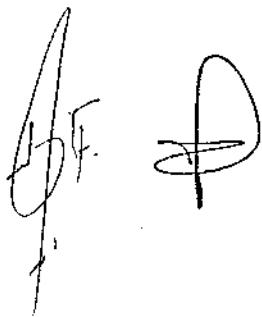
Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 229 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 230 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 231 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 233 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

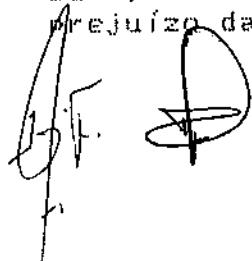
Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 234 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessoria.

Art. 235 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;



Art. 236 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

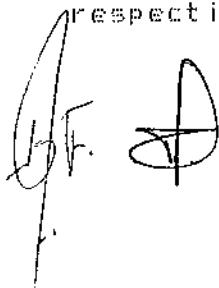
Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 237 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até sessenta (60) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 238 - As infrações à legislação serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto;
- II - 50% do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;
- IV - 50% do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- V - 100% do Valor de Referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;



- VI - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% do valor do imposto não pago;
- VII - 50% do Valor de Referência ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais.
- VIII - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 100% do valor do imposto;
- IX - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% do valor do imposto;
- X - 50% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- XI - 50% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- XII - 50% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- XIII - 50% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- XIV - 100% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto.
- XV - 60% do Valor de Referência, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;



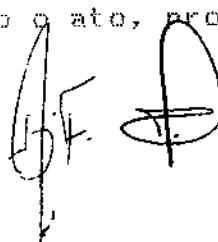
- XVI - 100% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 160 - de prescrição do crédito tributário - os livros e documentos fiscais.
- XVII - 50% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XVIII - 50% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIX - 50% do Valor de Referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XX - 10% do Valor de Referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XXI - 10% do Valor de Referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XXII - 50% do Valor de Referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XXIII - 60% do Valor de Referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;
- XXIV - 50% do Valor de Referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 239 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.



Art. 241 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do artigo 17 desta Lei.

Art. 242 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 243 - O Valor de Referência que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, é o estabelecido em legislação federal, para a respectiva região do Município.

Art. 244 - O Valor Base para cálculo do valor genérico do metro quadrado do terreno é o constante na tabela do anexo X a esta Lei.

Art. 245 - Os Valores de metro quadrado por Tipo de Edificação são os constantes na tabela do anexo IX a esta Lei.

Art. 246 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos numerados de I a X que a acompanham.

Art. 247 - O Valor Base e os Valores de metro quadrado por Tipo de Edificação mencionados nos artigos 244 e 245 deste código, serão corrigidos mensalmente com base no índice de variação dos BTN's (BONUS DO TESOIRO NACIONAL) ou, de outro indicador oficial de correção monetária que vier a substituí-lo.

Art. 248 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 249 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 250 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

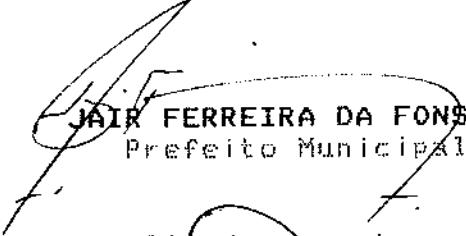
Art. 251 - Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.



Art. 252 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre matéria tributária.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, aos 17 (DEZESSETE) dias do mês de dezembro de 1990 (mil novecentos e noventa).


JAIR FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ROSINEIA HENRIQUES
Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

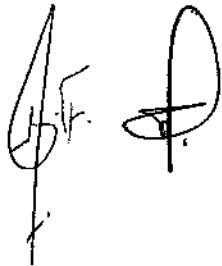
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 23	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	V. de Referência	1.000%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	V. de Referência	500%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	V. de Referência	70%
4 - Itens 31, 32 e 33 da lista	Preço do Serviço	5%
5 - Diversões Públicas	Preço do Serviço	10%
6 - Demais itens da lista	Preço do Serviço	5%

CTM/SGP

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	Z sobre o V. de Referência	
	ao mes/fração	ao ano
01 - INDUSTRIA		
1.1 - até 10 empregados	30	300
1.2 - de 11 a 30 empregados	60	600
1.3 - de 31 a 70 empregados	120	1.200
1.4 - de 71 a 150 empregados	180	1.800
1.5 - mais de 150 empregados	240	2.400
02 - COMERCIO		
2.1 - Bares e restaurantes, por m2	1,0	10
2.2 - Supermercados, por m2	1,0	10
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela, por m2	1,2	12
03 - ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
3.1 - Agencias de atendimento	600	6.000
3.2 - Postos de atendimento	300	3.000
04 - HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 - Até 15 quartos	50	500
4.2 - Mais de 15 quartos	100	1.000
4.3 - Por apartamento	3,0	30
05 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	20	200
06 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital	20	200
07 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	24	240
08 - Casa de loterias	40	400



CTM/SGP

continuação do anexo II

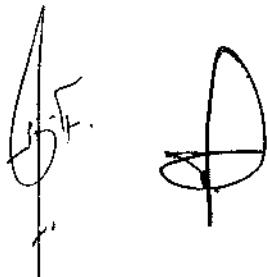
	% sobre o V. de Referência	
	ao mes/fração	ao ano
09 - OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL		
9.1 - até 20 m2	40	400
9.2 - de 21 m2 a 75 m2	50	500
9.3 - de 76 m2 a 150 m2	60	600
9.4 - de 151 m2 em diante	80	800
10 - Postos de serviços para veículos	160	1.600
11 - Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	20	200
12 - Tinturarias e lavanderias	20	200
13 - Salões de engraxate	16	160
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	40	400
15 - Barbearias	30	300
16 - Salões de beleza	50	500
17 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	40	400
18 - Estabelecimentos hospitalares:		
18.1 - com até 25 leitos	150	1.500
18.2 - com mais de 25 leitos	270	2.700
19 - Laboratórios de análises clínicas	80	800
20 - Diversões públicas:		
20.1 - Cinemas e teatros até 150 lugares	20	200
20.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	24	240
20.3 - Restaurantes dançantes, boates, e congêneres	40	400
20.4 - Jogos eletrônicos, por máquina	30	300
20.5 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	7	70
20.6 - Boliches, por nº de pistas	16	160
20.7 - Exposições feiras de amostras e quermesses	100	1.000
20.8 - Circos e parques de diversões	1.000	10.000
20.9 - Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos no ítem anterior	1.000	10.000

CTM/SGP

continuação do anexo II

	% sobre o V. de Referência	
	ao mes/fração	ao ano
21 - Empreiteiras e incorporadoras	60	600
22 - AGROPECUARIA		
22.1 - até 100 empregados	30	300
22.2 - mais de 100 empregados	40	400
23 - Demais atividades sujeitas à Taxa de licença para localização e funcionamento não constantes dos itens anteriores	60	600

NOTA: A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 02 (comércio), será cobrada até um limite máximo de 2.500% (dois mil e quinhentos por cento) do Valor de Referência.



CTM/SGP

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL

% Sobre o Valor de Referência

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO

I - Até às 22:00 horas

40% ao dia

100% ao mês

200% ao ano

II - Além das 22:00 horas

40% ao dia

100% ao mês

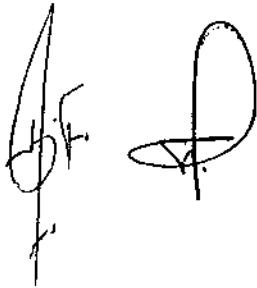
200% ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORARIO

40% ao dia

100% ao mês

200% ao ano

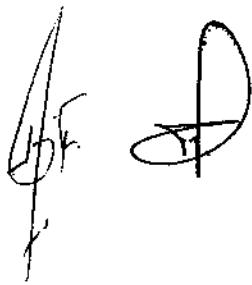
Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the table.

CTM/SGP

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio	50% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de anúncio	50% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio	50% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	50% do VR ao mês 200% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio	50% do VR ao mês 200% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade	400% do VR ao ano

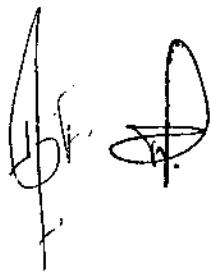


CTM/SGP

continuação do anexo IV

7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade

20% do VR
ao dia
50% do VR
ao mês

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, partially overlapping the first.

CTM/SGP

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS;
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

% Sobre o Valor
de Referência

NATUREZA DAS OBRAS

1. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	4
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	4
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	4
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	4
e) Barracões, por m2 de área construída.....	2
f) Galpões, por m2 de área construída.....	2
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	5
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	5
i) Reconstruções, reformas, reparos, por m2	2
j) Demolições, por m2.....	0,5

2. ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, por m2..... 2

3. ARRUAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2....	0,5
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2....	0,5

CTM/SGP

4. LOTEAMENTO

- a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m²..... 0,5
- b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m².. 0,5

5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

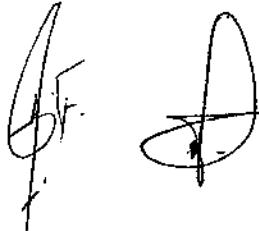
- a) Por metro linear..... 5
- b) Por metro quadrado..... 4



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% sobre o valor de Referência/Por cabeça
Bovino ou Vacum.....	20
Ovino.....	8
Caprino.....	8
Suíno.....	8
Equino.....	20
Aves.....	1
Outros.....	1



CTM/SGP

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

1 - FEIRANTES

1.1 por dia.....	10% do VR
1.2 por mês.....	150% do VR
1.3 por ano.....	200% do VR

2 - VEICULOS

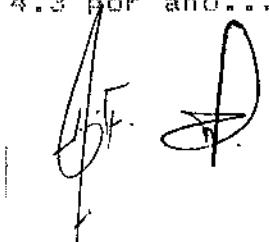
	por dia	por mês	por ano
2.1 carros de passeio	12% do VR	120% do VR	300% do VR
2.2 caminhões ou ônibus	24% do VR	240% do VR	420% do VR
2.3 utilitários	18% do VR	180% do VR	360% do VR
2.4 reboques	30% do VR	300% do VR	480% do VR

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 por dia.....	30% do VR
3.2 por mês.....	150% do VR
3.3 por ano.....	300% do VR

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS:

4.1 por dia.....	10% do VR
4.2 por mês.....	150% do VR
4.3 por ano.....	200% do VR



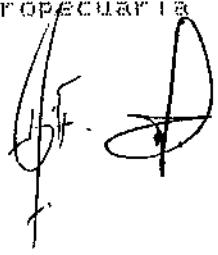
ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% do VR por m ² /ano
1 - Unidades residenciais	2
2 - Comércio/serviço	2
3 - Industrial	2
4 - Agropecuária	2

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1 - Unidades residenciais	500% do VR
2 - Comércio/serviço	500% do VR
3 - Industrial	500% do VR
4 - Agropecuária	500% do VR



CTM/SGP

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

I - GABARITO PARA AVALIAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO (CAT)

	CASA	APTO	TELH.	GALPÃO	INDUST.	LOJA	ESPECIAL
REVEST. EXTERNO							
S/REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
EMBOÇO/REBOCO	5	5	0	9	8	20	16
OLEO	19	16	0	15	11	23	18
CAIÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22
CERAMICA	21	19	0	19	13	27	23
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10
CERAMICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20
TABUAS	4	7	15	16	14	25	19
TACO	8	9	20	18	15	25	20
MAT. PLASTICO	18	12	27	19	16	26	20
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
LAGE	3	4	3	5	5	3	3
CHAPAS	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
PALHA/ZINCO/CAVACO	1	0	4	3	0	0	0
FIBROCIMENTO	5	2	20	11	10	3	3
TELHA	3	2	15	9	8	3	3
LAGE	7	3	28	13	11	4	3
ESPECIAL	9	4	35	16	12	4	3
INSTAL. SANITARIA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
INTERNA COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
MAIS DE UMA INT.	5	5	2	2	2	2	2

CTM/SGP

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

continuação do ítem I do anexo IX

	CASA	APTO	TELH.	GALPÃO	INDUST.	LOJA	ESPECIAL
ESTRUTURA							
CONCRETO	23	23	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
METALICA	25	30	12	33	42	26	28
INSTAL. ELETRICA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	6	7	9	3	6	7	15
EMBUTIDA	12	14	19	4	8	10	17

II - VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO POR TIPO (Vm2E)

TIPO DE EDIFICAÇÃO	Cr\$ por m2
CASA/SOBRADO	5.000,00
APARTAMENTO	4.200,00
TELHEIRO	800,00
GALPÃO	1.750,00
INDUSTRIA	1.500,00
LOJA	2.250,00
ESPECIAL	3.600,00

CTM/SGP

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

continuação do anexo IX

III - TABELA DE SUBTIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSICÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
CASA/SOBRADO	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90
		FRENTE	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
		FRENTE	RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
	SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		FRENTE	RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		FRENTE	RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		FRENTE	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
LOJA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
TELHOIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDUSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

IV - FATOR CORRETIVO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL (C)

CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO	CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO
NOVA/ÓTIMO	1,00	REGULAR	0,70
BOM	0,90	MAU	0,50

CTM/SGP

ANEXO X

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

I - TABELA DE EQUIVALENCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO

ANO	I	1991	I	1992
VALOR BASE	I	Cr\$ 500,00	I	Cr\$
FATOR DE LOCALIZAÇÃO	I	VALOR m2 TERRENO	I	VALOR m2 TERRENO
345	I	1.725,00	I	
275	I	1.375,00	I	
210	I	1.050,00	I	
170	I	850,00	I	
140	I	700,00	I	
100	I	500,00	I	
090	I	450,00	I	
070	I	350,00	I	
050	I	250,00	I	
035	I	175,00	I	
030	I	150,00	I	
025	I	125,00	I	
015	I	75,00	I	
010	I	50,00	I	

CTM/SGP

II - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

		FATOR CORRETIVO	
SITUAÇÃO (S)	I ESQUINA/DUAS FRENTES	1,10	I
	I UMA FRENTE	1,00	I
	I ENCRAVADO/VILA	0,90	I
	I		I
PEDOLOGIA (P)	I ALAGADO	0,60	I
	I INUNDAVEL	0,70	I
	I ROCHOSO	0,80	I
	I NORMAL	1,00	I
	I ARENOSO	0,90	I
	I COMBINAÇÃO DOS DE MAIS	0,80	I
TOPOGRAFIA (T)	I PLANO	1,00	I
	I ACLIVE	0,90	I
	I DECLIVE	0,70	I
	I TOP. IRREGULAR	0,80	I

Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and a smaller one to its right.

TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO RUA, AVN. ., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA JOÃO BOSS	01	01	005, 006, 008, 009	025
RUA AVELINO BARLES	01	01	005	025
RUA AVELINO BARLES	01	01	006, 007, 029	035
RUA AVELINO BARLES	01	01	030, 045	050
RUA AVELINO BARLES	01	01	031	070
RUA AVELINO BARLES	01	03	015, 095	035
RUA AVELINO BARLES	01	03	016	050
RUA AVELINO BARLES	01	03	017	070
RUA AVELINO BARLES	01	03	113	015
RUA ANTONIO R. DA SILVA	01	01	006, 007, 009, 010, 011	025
RUA DEOLINDO ROCHA LOUREIRO	01	01	007, 008, 009, 010, 011	035
RUA DEOLINDO ROCHA LOUREIRO	01	01	029	050
RUA DEOLINDO ROCHA LOUREIRO	01	01	028, 030, 031, 032, 033	100
RUA DEOLINDO ROCHA LOUREIRO	01	01	044, 045	100
RUA MANOEL DA SILVA	01	01	007, 011, 012, 027, 028	070
RUA MANOEL DA SILVA	01	01	029	070
RUA MANOEL DA SILVA	01	01	013, 026	100
RUA MANOEL DA SILVA	01	01	013	140
RUA MANOEL DA SILVA	01	01	014, 025	170
RUA MANOEL DA SILVA	01	03	015	035
RUA ELY CARDOSO	01	01	010, 011	070
RUA ELY CARDOSO	01	01	012, 032, 033, 038, 056	140
RUA ELY CARDOSO	01	01	027, 028, 043, 044	100
RUA AURELIO DALAPICOLA	01	01	012	070
RUA AURELIO DALAPICOLA	01	01	013, 026; 027	140
AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO	01	01	014, 015	275
AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO	01	02	006, 007, 009, 010, 011	210

TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
AV. JOÃO XXIII	01	01	015, 022, 023, 024, 016	275
AV. JOÃO XXIII	01	02	008	070
PRAÇA PRESIDENTE VARGAS	01	01	015, 024	275
CRISTOVÃO BARBOSA	01	01	016	035
RUA CRISTOVÃO BARBOSA	01	01	020, 021	025
RUA MANOEL INACIO DA SILVA	01	01	016, 017, 018, 019, 020	140
RUA MANOEL INACIO DA SILVA	01	01	021	140
RUA MANOEL INACIO DA SILVA	01	02	026	070
RUA MANOEL INACIO DA SILVA	01	01	017	035
RUA MANOEL INACIO DA SILVA	01	02	087	035
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	025, 027, 036, 038, 039	035
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	040, 074	035
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	027	025
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	037	010
BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	01	017	035
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	055, 056, 057, 058, 059	035
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	060, 087, 098, 090, 100	035
AV. BARTIMEU GOMES DE AGUIAR	01	02	060	030
RUA FREDERICO TIMM	01	01	018	025
RUA FREDERICO TIMM	01	02	026	025
AV. Nº CELESTE TOREZANI STORCH	01	01	018, 019, 020, 021	100
RUA DOS GAUCHOS	01	01	018, 019	025
RUA TELEMACO SCALFONI	01	01	019, 020	025
RUA NESTOR BRAZ PEREIRA	01	01	021, 022	100
RUA NESTOR BRAZ PEREIRA	01	01	021	140
RUA NESTOR BRAZ PEREIRA	01	01	022	275
RUA JOÃO DIAS	01	01	022, 036, 039, 040, 041	140

TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA DOQUE DE CAXIAS	01	01	022, 023, 039	170
PRAÇA SÃO GABRIEL	01	01	023	170
RUA PEDRO ALVARES CABRAL	01	01	023, 039	170
RUA PEDRE SIMÃO CIVALLERO	01	01	023, 024, 036, 039	170
RUA PRINCESA IZABEL	01	01	024, 036	170
AV. GRACIANO NEVES	01	01	024, 025, 036, 037 ,	345
RUA FRANCISCO PEREIRA NASCIMENTO	01	01	025, 037	210
RUA FRANCISCO PEREIRA NASCIMENTO	01	01	034, 035	100
RUA LAURO PEREIRA COIMBRA	01	01	026, 027, 028, 034, 032	100
RUA LAURO PEREIRA COIMBRA	01	01	056	100
RUA MIGUEL FELIZARDO	01	01	029, 030	050
RUA MIGUEL FELIZARDO	01	03	015, 016, 075	050
RUA JOÃO GABRIEL	01	01	030, 031	100
RUA JOÃO GABRIEL	01	01	032, 033, 035, 038	140
RUA JOÃO GABRIEL	01	03	017, 016	070
RUA JOÃO GABRIEL	01	03	061, 075	050
RUA JOÃO MASSUCATTI	01	01	031, 033, 044, 045	100
RUA JOÃO MASSUCATTI	01	01	038, 037, 042, 043	140
RUA JOÃO MASSUCATTI	01	03	017, 095	070
TRAVESSA	01	01	034, 035, 056	100
RUA AVELINO TEIXEIRA	01	01	038	140
RUA PADRE FRANCISCO SOKUL	01	01	041, 047, 048, 049	170
RUA PADRE FRANCISCO SOKUL	01	01	050	100
PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	041, 042	275
RUA MEN DE SÁ	01	01	043, 047	140
RUA MEN DE SÁ	01	01	046	100
RUA MEN DE SÁ	01	01	057, 058, 071	050

TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA BOLIVAR DE ABREU	01	01	044, 045, 046	050
RUA BOLIVAR DE ABREU	01	01	046	035
RUA BOLIVAR DE ABREU	01	03	024	035
RUA DR. VALERIO	01	01	047, 048, 054, 055, 060	170
RUA DR. VALERIO	01	01	059	140
RUA OSVALDO CRUZ	01	01	047	100
RUA OSVALDO CRUZ	01	01	047, 058	050
RUA OSVALDO CRUZ	01	01	048, 049, 050, 053, 054	210
RUA OSVALDO CRUZ	01	01	055	210
RUA OSVALDO CRUZ	01	01	051, 052	070
RUA JOÃO MASSUCATTI	01	03	061	050
RUA BOLIVAR DE ABREU	01	03	107	015
RUA SÃO GABRIEL	01	01	056	140
AV. BERTOLO MALACARNE	01	01	048, 049, 054	210
BERTOLO MALACARNE	01	01	060, 061	170
AV. BERTOLO MALACARNE	01	01	065	050
RUA 14 DE MAIO	01	01	049, 050, 053	210
RUA 14 DE MAIO	01	01	061, 062	140
RUA 14 DE MAIO	01	01	064, 065	050
RUA AMADO ALMEIDA	01	01	050, 051, 052, 053	100
RUA AMADO ALMEIDA	01	01	062, 063	070
RUA KATARINA GLAZAR	01	01	052, 059, 063	070
RUA KATARINA GLAZAR	01	01	053, 062	140
RUA KATARINA GLAZAR	01	01	054, 060, 061	210
RUA KATARINA GLAZAR	01	01	055	100
RUA ANGELO PACHECO ROLIM	01	01	055, 058, 059	100
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	01	057	100

TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

III PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	01	071, 072, 075, 091, 103	035
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	03	024, 026, 027, 029, 033	035
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	03	039, 048, 049, 058	035
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	03	028	015
RUA DANIEL COMBONI	01	01	058, 066, 067, 068, 069	070
RUA DANIEL COMBONI	01	01	081, 082, 085, 088	070
RUA HENRIQUE DIAS	01	01	040, 041	140
RUA HENRIQUE DIAS	01	01	109, 110	100
RUA LUIZ COLOMBI	01	01	058, 069, 070, 071	050
RUA LUIZ COLOMBI	01	01	073	035
RUA PADRE ANTONIO TODESCO	01	01	058, 080, 081, 082, 083	035
RUA PADRE ANTONIO TODESCO	01	01	085, 086, 088, 089	035
RUA PADRE ANTONIO TODESCO	01	01	069, 070	050
TRAVESSA CARIRIS	01	01	058, 071	035
ARNALDO DONA	01	01	059	070
RUA ARNALDO DONA	01	01	060, 061, 065, 066	050
TRAVESSA	01	01	066, 067	050
RUA SILVINO MARCHESI	01	01	067, 068, 081, 082	050
RUA SILVINO MARCHESI	01	01	080, 083	035
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	01	068	050
RUA PAULO VI	01	01	069, 070, 073, 074, 077	050
RUA PAULO VI	01	01	078, 079, 080, 081	050
RUA ANCHIETA	01	01	070, 073	050
RUA JOÃO MENDES	01	01	073, 074, 075, 076, 091	015
RUA KARTUM	01	01	074, 076, 077	015
RUA CAIRO	01	01	074, 076	015
RUA ANISIO MATHIAS	01	01	075, 091	015

TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA ANISIO MATHIAS	01	03	019, 022, 026, 027	015
RUA VERONA	01	01	077, 078	025
RUA SANTA CRUZ	01	01	078, 079	025
RUA LIMONI	01	01	079, 080	025
RUA LIMONI	01	01	083, 084, 086, 087	035
RUA LIMONI	01	01	089, 090	035
RUA MARIA EFIGÊNIA	01	01	082, 085	050
RUA MARIA EFIGÊNIA	01	01	083, 084, 086	035
RUA JOSÉ COLOMBI	01	01	085, 088	050
RUA JOSÉ COLOMBI	01	01	086, 089	035
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	01	088	035
RUA ODILIO NICO	01	01	091, 108	015
RUA ODILIO NICO	01	03	019, 020, 106	015
RUA ODILIO NICO	01	03	021, 022, 027, 028	035
RUA JOAQUIM BUSSULAR	01	01	092	015
RUA JOAQUIM BUSSULAR	01	01	094, 095, 100, 101	030
RUA JOAQUIM BUSSULAR	01	01	096, 098, 099	025
RUA AUGUSTO WESPHAL	01	01	093	015
RUA AUGUSTO WESPHAL	01	03	068, 082, 083	015
RUA AUGUSTO WESPHAL	01	03	093, 094	025
RUA JOSÉ GROBERIO	01	01	094, 101	025
AV. FRANCISCO RONDELLI	01	01	094, 095, 096	035
AV. FRANCISCO RONDELLI	01	03	090, 091, 092, 093, 094	035
RUA SAMUEL DOMINGOS CANAL	01	01	094, 095	030
RUA SAMUEL DOMINGOS CANAL	01	01	100, 101	025
RUA SAMUEL DOMINGOS CANAL	01	01	107	015
RUA ANGELO SALVADOR	01	01	095, 096, 099, 100	015

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA ANGELO SALVADOR	01	01	104, 107	015
RUA ANTONIO BISSOLI	01	01	096, 097, 098	015
RUA FLORENCIO SCHIFFLER	01	01	097, 098, 099, 104	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	01	097, 104, 107, 108	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	01	109, 111	050
RUA OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO	01	01	097, 098, 099, 103	015
RUA OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO	01	01	104, 106	015
RUA OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO	01	01	100, 101, 105, 107	025
RUA JOSE ANTONIO DA SILVA	01	01	102	015
RUA OTACILIO GUAITOLINE	01	01	109, 110	050
AV. ALBERTO ANTONIO DA SILVA	01	01	109, 112, 113, 114, 115	070
AV. ALBERTO ANTONIO DA SILVA	01	01	116, 117, 118	070
AV. M ^ª CELESTE TOREZANI STORCH	01	01	110	100
RUA MAÇONARIA	01	01	111, 119	050
RUA SONIA TEREZA PERINE BARCELLOS	01	01	114	050
TRAVESSA PAULO LOURENÇO MARQUES	01	01	115	070
TRAVESSA DARCY PETERLE	01	01	117	070
RUA FRANCISCO JOSE MATEDI	01	01	118	050
RUA FRANCISCO JOSE MATEDI	01	01	119	070
RUA FRANCISCO ROSA	01	02	001, 071, 072	100
RUA JOÃO VENTURIM	01	02	001, 003, 004, 072, 075	100
RUA PROJETADA	01	02	001, 075	035
RUA JOÃO CAMPOSTRINI	01	02	001	035
RUA JOÃO CAMPOSTRINI	01	02	071	100
RUA JOSE ALVES	01	02	073, 042	100
RUA JOSE ALVES	01	02	002, 014, 015, 016, 018	100
RUA PEDRO LENZI	01	02	003, 005, 012, 013, 042	100

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA ANTONIO JUSTINO	01	02	003, 004	070
RUA EURICO SALES	01	02	005, 006, 010, 011, 012	100
RUA JOÃO DALCIM	01	02	005	070
RUA JOÃO DALCIM	01	02	006, 011	100
RUA 02 (DOIS)	01	02	005	070
TRAVESSA ROSA MARTINELLI X	01	02	007, 009	100
RUA DR. FERNANDO SERRA	01	02	007, 008, 009	100
RUA SENADOR ATILIO VIVACQUA	01	02	008, 009, 010, 012	100
RUA SENADOR ATILIO VIVACQUA	01	02	021, 022, 023	100
RUA SENADOR ATILIO VIVACQUA	01	02	018, 019, 020, 021	070
RUA SENADOR ATILIO VIVACQUA	01	02	017	050
RUA SENADOR ATILIO VIVACQUA	01	02	024	015
TRAVESSA DO PAIVA	01	02	010, 011	050
RUA ROMUALDO MAZIOLI	01	02	012, 013, 020	100
ANGELIM DE NADAI	01	02	013, 019, 020	100
RUA ANGELIM DE NADAI	01	02	014, 018	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	014, 018	015
RUA ARGENTINA BUSSULAR	01	02	015, 016, 018	100
RUA LACY GARCIA GENELHU	01	02	015, 018, 042	100
RUA SILVIO TAQUETTI	01	02	015, 016	100
RUA ARMINDO PINAFFO	01	02	016, 018	050
RUA ARTHUR STORCH	01	02	017, 018	050
RUA MARIO FREDERICO ZANOTELLI	01	02	017, 018	050
TRAVESSA GOITACAZES	01	02	018, 019	015
TRAVESSA CAETES	01	02	019, 020	015
RUA BORTOLIM BONIZIOLLI	01	02	018	015
RUA JOÃO GREGORIO	01	02	021, 031, 032, 033	070

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN. ., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	021	070
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	021, 026	035
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	026	025
RUA SETE DE SETEMBRO	01	02	021, 022	140
RUA SETE DE SETEMBRO	01	02	030, 031	100
RUA SETE DE SETEMBRO	01	02	034, 035, 044	070
RUA SETE DE SETEMBRO	01	02	045, 046	035
RUA JOSE CANAL	01	02	021	070
RUA PETRONILIO REIS	01	02	021, 078	035
RUA CAETANO CAVATTI	01	02	021	050
RUA HENRIQUE PAGUNG	01	02	022, 030	070
RUA D. PEDRO II	01	02	022, 023	100
RUA D. PEDRO II	01	02	027, 030, 029, 035	070
RUA D. PEDRO II	01	02	074	070
VERGILIO CASSANI	01	02	023	050
RUA VERGILIO CASSANI	01	02	024, 027	035
RUA VERGILIO CASSANI	01	02	025	015
RUA HORACIO COUTINHO	01	02	023	050
RUA HORACIO COUTINHO	01	02	024	035
RUA NOSSA SENHORA DA PENHA	01	02	024, 025, 027	015
RUA GELIO	01	02	027, 028, 029	030
RUA DONA FIRMINA	01	02	027	030
RUA DONA FIRMINA	01	02	028, 029, 074	025
RUA GUADALAJARA	01	02	027, 028	015
RUA GUADALAJARA	01	02	074	010
RUA TUPIS	01	02	028, 074	010
RUA PROJETADA	01	02	029	010

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
TRAVESSA JOSE GOMES	01	02	030, 035	035
TRAVESSA JOSE GOMES	01	02	031, 034	015
RUA DA INDEPENDENCIA	01	02	031, 032	035
RUA DA INDEPENDENCIA	01	02	034	015
RUA PROJETADA	01	02	032	035
RUA AMBROSIO FERREIRA	01	02	032, 033	015
RUA JOSE BRAGA	01	02	034, 044, 045, 046	015
RUA BOA VISTA	01	02	035, 043, 044, 074	070
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	039	010
RUA ROBERTO LUIZ	01	02	043, 044, 046	035
RUA FRANCISCO NEVES	01	02	043, 046, 055	015
RUA FRANCISCO NEVES	01	02	047, 077	035
RUA FRANCISCO NEVES	01	02	054	025
RUA ADOLFO BOZZETTI	01	02	048, 047	025
ADOLFO BOZZETTI	01	02	049, 050, 070, 076	015
RUA AGENOR CAETANO	01	02	047, 048, 053, 054, 055	025
RUA AGENOR CAETANO	01	02	056	015
RUA AGUIA BRANCA	01	02	047, 048, 053, 054	025
RUA AGUIA BRANCA	01	02	050, 051, 052, 066, 067	015
RUA VALERIO	01	02	048, 049, 052, 053, 057	015
RUA VALERIO	01	02	056	025
RUA FARTURA	01	02	049, 050, 051, 052, 057	015
RUA FARTURA	01	02	058	015
RUA ELIAS LOVO	01	02	050, 069	015
RUA ELIAS LOVO	01	02	059, 060, 065, 066	030
RUA OTAVIO ZANOTELLI	01	02	051, 058, 059, 066	015
RUA JOSE PIOMBINI	01	02	051, 052, 057, 058, 059	015

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA JOSE PIOMBINI	01	02	066	015
RUA JOSE PIOMBINI	01	02	053, 054, 055, 056	025
RUA DARIO ZANOTELLI	01	02	060, 061, 062, 063	015
RUA JOÃO DA LUZ	01	02	061, 064, 069	015
RUA JOÃO DA LUZ	01	02	065	025
RUA JOÃO DA LUZ	01	02	068	010
RUA ADÃO IZIDORO	01	02	062, 063, 064	015
RUA ADÃO IZIDORO	01	02	065	030
RUA WANTUIL FERREIRA BASTOS	01	02	071, 072	100
RUA AUGUSTINHO ROSSINI	01	02	072	100
RUA DONETILA BASSETTI SCHMIDT	01	02	078, 079, 081, 085, 086	035
RUA CAETANO CAVATTI	01	02	078, 079	050
RUA CAETANO GUIDI	01	02	080, 081	050
RUA CAETANO GUIDI	01	02	082, 083	030
RUA ANITA CALEGARI TAQUETTI	01	02	083	030
RUA ANITA CALEGARI TAQUETTI	01	02	084	035
RUA ANITA CALEGARI TAQUETTI	01	02	085	050
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	060, 067, 096, 097, 100	010
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	061, 062, 063, 064, 069	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	069, 070, 076	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	064, 065, 088, 089, 090	025
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	091, 092, 093, 094, 095	025
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	096, 098, 099, 100	025
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	083	030
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	078, 079, 084, 085, 086	035
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	087, 088, 089, 090, 091	025
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	02	092, 096, 097, 098, 099	025

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

**III PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE
LOCALIZAÇÃO (F.L.)**

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA SANTA CATARINA	01	03	047, 048, 049, 050	015
RUA PALMERINDO OLIVIO TONINI	01	03	030, 100	015
RUA LUIZ SILVA FILHO	01	03	030	015
RUA SANTA CATARINA	01	03	104, 105	025
RUA SÃO GERALDO	01	03	030, 031, 033, 035	015
RUA SÃO GERALDO	01	03	036, 037	015
RUA NODIR GUAITOLINI	01	03	030, 031	015
RUA SANTO ANTONIO	01	03	031, 032, 035, 036	015
RUA SANTO ANTONIO	01	03	045, 046, 051, 052, 053	015
RUA SANTO ANTONIO	01	03	042	025
RUA SANTO EDUARDO	01	03	032, 044	015
RUA SANTO EDUARDO	01	03	040, 041, 042, 043, 045	025
RUA SANTO EDUARDO	01	03	046, 047, 048	025
RUA SANTA INÊS	01	03	032, 034, 035, 044, 045	015
RUA SANTA INÊS	01	03	052, 054	015
RUA SANTA INÊS	01	03	042	025
RUA SÃO FRANCISCO	01	03	035, 036, 037, 040, 041	030
RUA SÃO FRANCISCO	01	03	042	030
RUA SÃO BRAZ	01	03	036, 037, 047, 050, 051	015
RUA SÃO BRAZ	01	03	112	015
RUA SÃO BRAZ	01	03	040, 041, 046	025
RUA SÃO DOMINGOS	01	03	044, 046, 047, 048, 049	015
RUA SÃO DOMINGOS	01	03	050, 051, 052, 045	015
RUA CECILIA VENTURIM BRAGATTO	01	03	044	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	03	049, 059, 096, 111, 112	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	03	114, 115	015
RUA SANTO HILARIO	01	03	051, 052, 055, 056, 057	015

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

**III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE
LOCALIZAÇÃO (F.L.)**

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA VALTER ALMEIDA	01	03	001, 009, 010	035
RUA VALTER ALMEIDA	01	03	002, 008	035
RUA VALTER ALMEIDA	01	03	003, 004, 005, 006, 007	015
RUA JOÃO LAU	01	03	001, 002	035
RUA JOÃO LAU	01	03	008, 009, 011, 012	015
RUA JOSE SARDINHA	01	03	002, 003	035
RUA JOSE SARDINHA	01	03	007, 008, 012, 013	015
RUA MANOEL SOBRINHO	01	03	003, 004	035
RUA MANOEL SOBRINHO	01	03	007, 013, 014	015
RUA PAULINO MASSUCATTI	01	03	004, 005, 006, 014	035
RUA GABRIEL DA SILVA	01	03	006, 007, 008, 009, 010	015
RUA GABRIEL DA SILVA	01	03	011, 012, 013, 014, 096	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	03	010, 020, 028	015
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	03	011, 012, 013, 014, 018	010
RUA SEM DENOMINAÇÃO	01	03	019	010
RUA FREDERICO PISKE	01	03	015, 016, 075	035
RUA FREDERICO PISKE	01	03	017, 061	050
RUA JOÃO CORREA PINTO	01	03	019, 020, 021, 022, 023	015
RUA JOÃO CORREA PINTO	01	03	109, 097	015
RUA ELPIDIO FERNANDES DE SOUZA	01	03	018, 023, 024, 107	015
RUA PLACIDINO ANGELO DE FREITAS	01	03	021, 022, 025, 026, 027	015
RUA PLACIDINO ANGELO DE FREITAS	01	03	028, 097, 107, 108, 110	015
RUA JOÃO NUNES	01	03	026	015
RUA PROJETADA	01	03	029, 061	010
RUA PROJETADA	01	03	032, 050, 059, 060	015
RUA SANTA CATARINA	01	03	029, 037, 039, 040	025
RUA SANTA CATARINA	01	03	111, 112, 102, 103	015

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

**III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE
LOCALIZAÇÃO (F.L.)**

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN. , ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA SANTO HILARIO	01	03	111, 112	015
RUA JOÃO JUSTINO CORREIA	01	03	059, 064, 114	015
RUA JOÃO JUSTINO CORREIA	01	03	069, 070	025
RUA SÃO FELIX	01	03	060, 064	015
RUA SÃO FELIX/	01	03	065, 070	025
RUA ATILIO DOS SANTOS NUNES	01	03	060, 064, 114, 115	015
AV. ADILTON FONTES	01	03	060.063., 064, 072, 090	015
AV. ADILTON FONTES	01	03	077, 078, 086	010
RUA AMANCIO PEREIRA	01	03	062, 063, 072, 073	015
RUA AMANCIO PEREIRA	01	03	076, 077, 086, 087	010
RUA WILSON TECHIO	01	03	062, 063, 072, 073	015
RUA WILSON TECHIO	01	03	066	025
RUA EDVALDO BOHRY	01	03	062, 073	015
RUA EDVALDO BOHRY	01	03	076, 087	010
RUA PROJETADA	01	03	065, 067, 068, 094, 097	015
RUA PROJETADA	01	03	101, 102, 103, 104, 105,	015
RUA PROJETADA	01	03	065	025
RUA PROJETADA	01	03	066, 075, 082, 086, 088	010
RUA PROJETADA	01	03	087	010
RUA PROJETADA	01	03	108	015
RUA PROJETADA	01	03	095	035
RUA PEDRO BECKER	01	03	065, 066, 114, 115	015
RUA PEDRO BECKER	01	03	070, 080, 081	025
RUA PEDRO BECKER	01	03	084, 085, 091, 092	030
RUA GERMANO WESPHAL	01	03	066, 068	015
RUA GERMANO WESPHAL	01	03	083, 084	025
RUA GERMANO WESPHAL	01	03	092, 093	030

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN. ,, ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA JORGE MARTINS	01	03	068, 080, 081, 083, 084	025
RUA JORGE MERTINS	01	03	082, 085	015
RUA LUIZ WESPHAL	01	03	069, 070, 071, 072, 081	025
RUA LUIZ WESPHAL	01	03	072, 073, 074, 076, 077	015
RUA BELMIRO BORCHARDT	01	03	076, 077, 078, 086, 087	010
RUA OMERQ NUNES	01	03	078	010
RUA OMERQ NUNES	01	03	079	025
RUA OMERQ NUNES	01	03	080, 085, 090, 091	015
TRAVESSA ANTENOR BRUNHARA	01	03	079, 080	025
RUA FLORENCIO ALVES	01	03	082, 085, 091	015
RUA FLORENCIO ALVES	01	03	083, 093	025
RUA FLORENCIO ALVES	01	03	084, 092	030
RUA FLORENCIO ALVES	01	03	090	010
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	03	089	010
ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	03	105, 099	035
AV. ANTONIO JOSE DE SOUZA	01	03	111	015
DISTRITO		VILA		VALERIO
RODOVIA JOÃO IZOTON FILHO	02	01	001, 002, 003	025
RUA TANIA ROBERT ALVES	02	01	001	025
RUA ARLINDA DE MARTINS	02	01	002	025
RUA ARLINDA DE MARTINS	02	01	005	025
RUA THOMAS DE DEUS	02	01	002	025
RUA WILMAR FERMO	02	01	002, 003	025
RUA JOSE ANDRADE	02	01	002, 003	025

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

**III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE
LOCALIZAÇÃO (F.L.)**

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVN. ., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA JOSE BRAGA	02	01	002, 003	035
RUA MARTINHO LUTERO	02	01	004, 007, 009, 012, 013	025
RUA MARTINHO LUTERO	02	01	005, 006, 010	035
RUA SÃO GABRIEL	02	01	004, 005, 012, 013	025
RUA SÃO GABRIEL	02	01	013, 014	100
RUA JOSE ANTONIO CARMINATTI	02	01	005, 006	025
RUA JOSE ANTONIO CARMINATTI	02	01	010, 011, 012	035
RUA JOSE ANTONIO CARMINATTI	02	01	014, 015	070
RUA SEM DENOMINAÇÃO	02	01	005, 030, 037, 038, 016	010
RUA SEM DENOMINAÇÃO/	02	01	006	025
AV. DR. VALERIO	02	01	006, 007, 009, 010, 011	140
AV. DR. VALERIO	02	01	015, 016, 017	140
RUA RUBENS LIMA	02	01	008, 009	035
RUA NATALINO COSSI	02	01	008, 020	035
RUA NATALINO COSSI	02	01	009, 016	100
RUA PRINCESA IZABEL	02	01	008	035
RUA SÃO SEBASTIÃO	02	01	010, 011	050
RUA DANIEL COMDONI	02	01	011, 012, 014, 015	100
AV. PE. FRANCISCO	02	01	013, 014, 019, 021, 026	050
AV. PE. FRANCISCO	02	01	023, 033, 034, 039	050
AV. PE. FRANCISCO	02	01	015, 017, 018, 031, 032	070
RUA VITAL PEREIRA DA SILVA	02	01	016, 017, 018	070
RUA VITAL PEREIRA DA SILVA	02	01	016	025
RUA TIRADENTES	02	01	016, 020	035
RUA MOISES COGO	02	01	017, 018	025
RUA MARCELINO DE CASTRO SOUZA	02	01	018, 019	035
RUA LOURENÇO DE MARTINS	02	01	018	050

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

**III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE
LOCALIZAÇÃO (F.L.)**

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA LOURENÇO DE MARTINS	02	01	019, 021	070
RUA LORENÇO DE MARTINS	02	01	021	035
RUA RUI BARBOSA	02	01	019, 021	035
RUA OLAVO FIRMINO DA SILVA	02	01	021	025
RUA JOÃO FONTANA	02	01	022	015
RUA JOÃO FONTANA	02	01	023	010
RUA MIGUEL FRANCISCO CARNEIRO FROTA	02	01	022, 025, 026	025
RUA MIGUEL FRANCISCO CARNEIRO FROTA	02	01	023, 024	015
RUA GERONIMO ZAMBÃO	02	01	023, 024	010
RUA CRISTIANO KRUGER	02	01	023, 024	010
RUA VIRGULINO TAVARES	02	01	023, 025	010
RUA ANTONIO BARCELLOS	02	01	023, 026	010
RUA ANTONIO BARCELLOS	02	01	025	025
RUA MARCELO ZAMBÃO	02	01	023, 026	010
RUA CLETO BISCHNER	02	01	023, 026, 027	010
RUA MARIO PENITENTE	02	01	026, 027	015
RUA MARIO PENITENTE	02	01	028, 029	010
RUA INDUSTRIAL	02	01	026, 028	015
RUA INDUSTRIAL	02	01	027, 029	010
RUA JOAQUIM XAVIER	02	01	028, 031	025
RUA JOAQUIM XAVIER	02	01	032	015
RUA JOAQUIM XAVIER	02	01	037	010
RUA ADEMAR HOFFMANN	02	01	028, 037	015
RUA ANTONIO ALVES SOARES	02	01	029, 030, 037	010
RUA JOÃO JULIÃO VIEIRA	02	01	031, 032	025
RUA SANTA TEREZA	02	01	032, 033	015
RUA ANTONIO DIAS FERREIRA	02	01	032, 033, 034, 035	015

**TABELA DE VALORES DE TERRENO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X**

**III - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE
LOCALIZAÇÃO (F.L.)**

NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AVEN., ETC.)	D	Z	Nº DAS QUADRAS	FL
RUA ANTONIO BIAS PEREIRA	02	01	033, 039	015
RUA HERMINIO VIEIRA	02	01	032, 033, 034, 035	015
RUA HERMINIO VIEIRA	02	01	036, 037	015
RUA JOAQUIM HERCULANO	02	01	034	015
RUA VIDOMAR BENTO	02	01	035, 036, 037, 038	015
RUA JOSE MENEGUELLI	02	01	035, 036, 037, 038, 039	015
RUA MANOEL MATIAS	02	01	036, 037	010
RUA MANOEL CORREIA	02	01	037	010
DISTRITO DE SÃO			ROQUE	
RUA DOMINGOS MARTINS	04	01	001, 002, 003, 004, 005	015
RUA MARUIPE	04	01	002, 004	010
DOVIA ES 137	04	01	003, 004, 005, 006, 007	015
RUA SÃO ROQUE	04	01	003, 005	015
RUA AFONSO CAMINOTTI	04	01	005, 007	010
RUA JAMES SANTOS NEVES	04	01	003	010
DISTRITO DE VALA			FARTURA	
RUA HENRIENE OTTO THORN	05	01	001, 004	010
AV. GUSTAVO AMBERT	05	01	001, 002	015
AV. GUSTAVO AMBERT	05	01	003, 004	010
RUA SEM DENOMINAÇÃO	05	01	001, 002	010
RUA JOSE RODRIGUES DE AQUINO	05	01	002, 003	010